Recurso Administrativo – KROY Serviços – Disputa Fechada nº 026/2026

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION/RJ

Ref.: Recurso administrativo contra a decisão de inabilitação constante da Ata da 2ª Sessão (resultado da análise dos envelopes de habilitação), de 02/10/2026

Licitação: Procedimento Licitatório no modo de Disputa Fechada nº 026/2026, com inversão de fases

Processo Administrativo: nº 9900062142/2024

Objeto: Execução de obra de construção de cortina atirantada, drenagem e solo grampeado na Rua Conrado Barbosa, nº 08, Fonseca – Niterói/RJ

A empresa **KROY SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.911.547/0001-74, com sede na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 481, sala 303, Centro, Niterói/RJ, CEP 24030-123, por sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da ION (Decreto Municipal nº 15.302/2024) e no item 21 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a declarou **INABILITADA** no quesito de qualificação técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da tempestividade e do cabimento

O recurso é tempestivo. O art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e o item 21.2 do Edital fixam o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Conforme a própria Ata da 2ª Sessão, esse prazo corre de 05/10/2026 a 09/10/2026, às 17h.

O recurso também é cabível. Por se tratar de licitação com inversão de fases, o item 21.1 do Edital e o art. 59, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 asseguram a interposição de recurso após a fase de habilitação. A Recorrente é parte legítima, pois foi diretamente atingida pela decisão de inabilitação.

II – Dos fatos e da decisão recorrida

A Recorrente apresentou tempestivamente seus envelopes de habilitação e de proposta. Na Ata da 2ª Sessão, de 02/10/2026, a CPL reconheceu que ela atende integralmente à qualificação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e às certidões e declarações.

Quanto à qualificação técnica, porém, a CPL a declarou inabilitada com a seguinte motivação (item 12 da Ata):

> *"Não atende aos itens 02 (01.004.0031-A – Perfuração Rotativa Coroa de Diamante em Alteração de Rocha) de Atestados Operacional; 03 (01.004.0045-A – Perfuração Rotativa com Coroa Diamante em Rocha Sã) de Atestados Operacional e 04 (11.040.0120), 05 (11.047.0010-B – Tirante Protendido até 34T) de Atestados Profissionais e Atestados Operacional em quantitativos de RT – Relevâncias Técnicas, Item 2.2 do Edital."*

A análise técnica que fundamentou a decisão ("1º Relatório – Licitação 026/2026") foi organizada em duas colunas para cada licitante: "AT. PROFISSIONAL" e "AT. OPERACIONAL". Todas as licitantes foram julgadas também pela segunda coluna.

Como se demonstrará, a decisão aplicou exigência que o Edital não prevê, contradiz a planilha técnica da própria CPL quanto ao item 05 e desconsiderou documento apto a comprovar o item 04.

III – Do direito

1. Da ilegalidade da exigência de atestado técnico-operacional, não prevista no Edital

O Edital não exige atestado de capacidade técnico-operacional. O Capítulo 13 (Qualificação Técnica) enumera de forma exaustiva os documentos exigidos:

- **13.1.1:** certidão de registro da licitante no CREA e/ou CAU;
- **13.1.2:** prova de possuir no quadro permanente um Engenheiro Civil detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, averbado(s) pelo CREA e acompanhado(s) das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), limitados a 10% dos quantitativos das parcelas de maior relevância do subitem 2.2;
- **13.1.3 a 13.1.6:** declaração do responsável técnico, certidões de registro das obras atestadas e visita técnica (ou declaração substitutiva).

A única exigência de experiência anterior é, portanto, de natureza **técnico-profissional**: refere-se ao acervo do engenheiro, e não ao da pessoa jurídica. A expressão "técnico-operacional", e mesmo a palavra "operacional", **não aparece em nenhum dispositivo do Edital**. O próprio subitem 2.2 apenas indica as parcelas de maior relevância "para os fins do inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016", cuja comprovação o subitem 13.1.2 vincula expressamente aos atestados do profissional.

A distinção entre as duas modalidades é pacífica na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência do profissional. A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência da empresa como organização. A própria Súmula nº 263 do TCU qualifica a exigência da capacidade operacional como **legal**, ou seja, como faculdade da Administração a ser exercida no edital. Não se trata de exigência implícita, que possa ser aplicada no julgamento sem previsão expressa.

A Lei nº 13.303/2016 é categórica. Seu art. 58, II, limita a qualificação técnica às parcelas relevantes do objeto, "de acordo com parâmetros estabelecidos **de forma expressa** no instrumento convocatório". O art. 31, *caput*, impõe às empresas públicas a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. No mesmo sentido, o item 17.6 do Edital só autoriza a inabilitação por descumprimento das condições de habilitação "previstas no Edital".

É também firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é lei entre a Administração e os licitantes, de modo que não se pode exigir, no julgamento, requisito que não tenha sido previamente estabelecido. O Tribunal de Contas da União,

por sua vez, considera irregular a inabilitação fundada em interpretação restritiva de cláusula editalícia, por afronta à vinculação ao edital, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

Se a CPL entendesse que a capacidade operacional era indispensável ao objeto, o remédio seria a retificação e republicação do Edital, com reabertura de prazo. Nunca a inabilitação de quem cumpriu as regras publicadas.

Consequência direta: afastada a exigência indevida, os itens 02 e 03 ficam integralmente atendidos. A Ata aponta, quanto a eles, apenas a falta de "Atestados Operacional", e a planilha técnica da CPL registra como "OK" a comprovação técnico-profissional da Recorrente nesses dois itens.

2. Do erro material quanto ao item 05 (11.047.0010-B – Tirante protendido até 34 t)

A Ata afirma que a Recorrente não atende ao item 05. A planilha técnica elaborada e assinada pela própria CPL registra o contrário:

Item 05 – Tirante protendido	Quantitativo
Exigência do Edital (10%)	96,00 m
Atestado profissional da Recorrente (pág. 159)	542,00 m – assinalado "OK"
Coluna "operacional" da mesma planilha (pág. 159)	542,00 m – assinalado "OK"

O quantitativo comprovado supera em mais de cinco vezes o mínimo exigido, e a própria análise técnica o reconheceu. A menção ao item 05 na Ata é, portanto, erro material de transcrição.

Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo depende da veracidade dos motivos que o fundamentam. Demonstrado que o motivo invocado não existe, o ato deve ser corrigido para reconhecer o atendimento do item 05.

3. Do atendimento do item 04 (11.040.0120-A – Sistema de estabilização de taludes de rocha e/ou solo)

O Edital descreve o serviço do item 04 como "sistema de estabilização de taludes de rocha e/ou solo, malha de aço com capacidade de carga longitudinal de 15 t/m, formato

losangular, feita de fio de aço de tensão de escoamento de 1.770 MPa". O quantitativo mínimo (10%) é de 20,00 m².

A Recorrente apresentou a **Certidão SF/Nº 012/1993 do CREA-MT**, emitida em 23/09/1993. Ela registra o Contrato nº 071/92, firmado com o Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso para as obras do Hospital de Peixoto de Azevedo/MT, bem como as ARTs nº 198.377, 198.384, 198.381 e 198.379. Entre os responsáveis técnicos consta o Engenheiro Civil **Mauro Moreira Mesquita**. A certidão registra a execução de "sistema de estabilização de talude de solo (15T/M) com malha e fios de aço de tensão de escoamento de 1770MPA – 82 M, inclusive fornecimento de material e mão de obra".

O confronto entre as duas descrições revela identidade nos parâmetros técnicos que definem o serviço:

Parâmetro	Exigência do item 04	Certidão CREA-MT nº 012/1993
Serviço	Estabilização de taludes de rocha e/ou solo com malha de aço	Estabilização de talude de solo com malha e fios de aço
Capacidade de carga longitudinal	15 t/m	15 t/m
Tensão de escoamento do aço	1.770 MPa	1.770 MPa
Quantitativo	20,00 m² (10%)	82 m de extensão

O quantitativo foi registrado pelo CREA-MT em metros lineares de talude tratado, e não em metros quadrados. Isso não afasta o atendimento. Uma extensão de 82 m só deixaria de corresponder a 20,00 m² se a altura média da malha fosse inferior a 0,25 m, dimensão incompatível com qualquer sistema de estabilização de talude.

O documento atende ainda ao item 13.1.4 do Edital, pois é a própria certidão de registro no CREA relativa à obra atestada. Assim, está comprovado o atendimento do item 04 pela via técnico-profissional, única exigida pelo Edital. Eventual dúvida sobre a conversão de unidades ou sobre a titularidade do acervo deve ser esclarecida por diligência, como se verá a seguir, e não resolvida pela inabilitação.

4. Do formalismo moderado e do dever de diligência

Ainda que restasse alguma dúvida sobre a documentação técnico-profissional, a inabilitação sumária não seria a solução adequada. O próprio Edital dispõe:

- **17.7:** "Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento."
- **27.11:** é facultada à CPL, "em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".
- **27.12:** poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resulte prejuízo para o entendimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União entende que a diligência é um poder-dever da Administração quando houver incerteza sobre o atendimento de requisitos de habilitação, especialmente quanto a atestados (Acórdão nº 3.418/2014-Plenário). Fixou ainda, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), o seguinte entendimento, cuja razão de decidir se aplica igualmente à vedação contida no item 27.11 do Edital:

> *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

Esse entendimento foi reafirmado recentemente pelo TCU, que qualificou como formalismo exacerbado a exclusão de licitante sem a diligência cabível (Acórdão nº 4.523/2026-Primeira Câmara, com remissão aos Acórdãos nº 2.443/2021 e 602/2025, ambos do Plenário).

No caso, a experiência do profissional no item 04 é condição preexistente, registrada pelo CREA-MT desde 1993. Esclarecer a extensão e a área do serviço executado, ou confirmar a certidão junto ao Conselho, não cria condição nova nem altera a substância da documentação. Apenas comprova o que já era verdadeiro na data da sessão.

IV – Dos pedidos

Diante do exposto, a KROY SERVIÇOS LTDA. requer:

KROY ENGENHARIA
Obras e serviços

1. o recebimento e o processamento do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo, para que o certame não avance à abertura das propostas de preços antes do seu julgamento;
2. no mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão lavrada na Ata de 02/10/2026 e a declaração da Recorrente como **HABILITADA**, tendo em vista:
 a. a ilegalidade da exigência de atestado técnico-operacional, por ausência de previsão no Edital (art. 58, II, e art. 31 da Lei nº 13.303/2016; itens 13 e 17.6 do Edital), com o consequente reconhecimento do atendimento dos itens 02 e 03;
 b. a correção do erro material relativo ao item 05, cujo atendimento (542,00 m contra 96,00 m exigidos) foi registrado pela própria CPL em sua planilha técnica;
 c. o reconhecimento do atendimento do item 04, comprovado pela Certidão SF/Nº 012/1993 do CREA-MT;
3. subsidiariamente, caso persista dúvida sobre a documentação técnico-profissional, a realização de diligência, nos termos dos itens 17.7, 27.11 e 27.12 do Edital, para confirmação da certidão junto ao CREA-MT e esclarecimento do quantitativo executado no item 04, antes de qualquer decisão final;
4. caso a CPL não reconsidere a decisão, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior competente para julgamento.

Termos em que pede deferimento.

Niterói, 05 de Outubro de 2026.

GABRIELE SPINDOLA SILVA:15680734702

Assinado de forma digital por GABRIELE SPINDOLA SILVA[redacted]
Dados: 2026.10.05 15:33:59 -03'00'

Nome: Gabriele Spindola Silva
FUNÇÃO: Representante Legal
Documento de Identidade nº [redacted];
Órgão expedidor: DETRANRJ.
CPF/MF n[redacted]
KROY SERVIÇOS

02.911.547/0001-74
KROY SERVIÇOS LTDA
RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRA, 481
SALA 303 - CENTRO - CEP: 24.030-123
NITERÓI-RJ